

RUI NAMORADO (\*)

### O CÓDIGO COOPERATIVO E A COOPERAÇÃO AGRÍCOLA (1)

1. — Em Portugal, o movimento cooperativo agrícola é ainda incipiente, apesar do grande impulso que o 25 de Abril lhe transmitiu. São ainda ténues os vínculos orgânicos e de efectiva solidariedade funcional que unem as cooperativas; os organismos de 2.º grau são relativamente escassos e em fase de afirmação, na maior parte dos casos. Também no campo da agricultura é palpável a ausência dum sector cooperativo autenticamente digno desse nome, com o alheamento de uns tipos de cooperativas em relação a outros, com um certo desfazamento inter-regional, com uma clara atomização das práticas cooperativas. É notório como está longe o reequacionamento das experiências cooperativas vividas na agricultura antes do 25 de Abril à luz das novas práticas suscitadas desde então no sector.

A educação cooperativa é pouco mais do que uma promessa que aflora nas leis, constituindo a prática de uns poucos e o emblema demagógico de muitos; a doutrina cooperativa é um descampado onde o punhado de escassas excepções se sente desconfortavelmente isolado; a investigação cooperativa de nível superior é ainda um sonho, talvez de realização longínqua.

---

(\*) Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

(1) Este texto foi escrito para o I Colóquio de Estudos Rurais promovido pela FEUC em Março de 1981. Já no mês de Julho o governo promoveu através do Decreto-Lei n.º 238/81 um conjunto de alterações ao Código Cooperativo, antecipando-se a uma eventual decisão da Assembleia da República sobre o Decreto-Lei n.º 454/80, versão inicial do Código em causa.

Vamos manter o que escrevemos em Março, juntando-lhe notas actualizadas onde for caso disso.

Os cooperadores agrícolas não percorrem um caminho sem escolhos. E se é óbvio que o enquadramento legal do fenómeno cooperativo não é a causa de todos os seus problemas, nem será também por contraponto o remédio para todos os seus males, é todavia evidente que é um factor importante na vida das cooperativas. E sendo isto verdade para o sector cooperativo em geral, a cooperação agrícola não foge à regra.

Os condicionalismos económico-sociais, as vicissitudes do poder e o modo como se reflectiram nas estratégias que substanciaram a política agrária dos regimes que se sucederam em Portugal nos últimos cem anos, apontam para uma grande sensibilidade da prática cooperativa agrícola a quaisquer leis, e tanto mais quanto essas leis reflectirem uma clara vontade transformadora. E esta ideia mais se reforçará se nos lembrarmos do que foi em Portugal desde o 25 de Abril a luta em torno da reforma agrária e o processo de desmantelamento do aparelho corporativo da agricultura.

2. — Se recordarmos a sucessão de leis que, desde 1867 (ano da lei de Andrade Corvo sobre as cooperativas) até hoje, regularam a (ou se repercutiram directamente na) cooperação agrícola, passando à margem da carta de lei de 3 de Abril de 1896 e deixando na sombra os diplomas sobre o crédito agrícola mútuo nos primeiros anos da República, deparamos com o decreto n.º 4022, de 29 de Março de 1918, como primeiro marco significativo. Considerado a «lei fundamental das cooperativas agrícolas» reflectiu o «paternalismo fomentador» que caracterizou neste campo o consulado sidonista.

De 1926 a 1974, o regime salazarista adoptou uma atitude variável perante o progresso das cooperativas, não deixando nunca de as encerrar em estreitos limites legislativos que condicionaram sempre o seu desenvolvimento. Falhada a estratégia de integrar as cooperativas agrícolas na organização corporativa, multiplicam-se os controles fortemente condicionantes, logo no processo de constituição, e animados dum forte espírito interventor na vida das cooperativas (1).

Depois do 25 de Abril, alguns diplomas vieram limar as arestas mais insuportáveis do sistema legal vigente, cabendo à Constituição o traçado dum espaço amplo e fecundo, que as leis da reforma agrária começaram a fechar. Tudo aliás sobreposto ao que existia antes do 25 de Abril, gerando um verda-

---

(1) É o que resulta dos decretos n.º 31.551, de 4 de Outubro de 1941 e n.º 35.465, de 23 de Janeiro de 1946 e do Decreto-Lei n.º 43.856, de 11 de Agosto de 1961.

deiro labirinto onde uma burocracia que vem de longe multiplica as emboscadas contra as afirmações mais inovadoras e mais vivas do movimento cooperativo.

É neste contexto que a importância do Código Cooperativo é enorme, ganhando relevo quer pelas omissões que continha, quer pelas distorções que revela, quer pelas aberturas positivas que prometa.

Estando em vigor desde 1 de Janeiro de 1981, perante o prazo de 6 meses <sup>(2)</sup> que consagra para que as cooperativas adaptem os estatutos aos seus preceitos, o Código Cooperativo está hoje no centro das preocupações imediatas de muitos cooperadores portugueses.

3. — Antes de comentarmos os aspectos mais controversos do novo diploma, algumas questões prévias se nos impõem.

A primeira envolve a própria designação da lei em análise. Trata-se de um verdadeiro código? Terá um rigor, uma coerência interna, um grau de adequação à realidade que permitam qualificá-la desse modo? Parece-nos que só uma extensão abusiva do conceito jurídico de código, pode ter levado à designação que se adoptou. E não se trata de um problema que se circunscreva à esfera técnico-jurídica. Muito pelo contrário, uma vez que assim se procura criar a ilusão de se corresponder a uma longa aspiração do movimento cooperativo, assim se sugere a falsa ideia de obra acabada e se dispensa o que seria a dinâmica de construção dum autêntico Código Cooperativo, a partir desta lei geral das cooperativas que agora se publicou. Pela magia dum nome procura-se anestesiar o movimento cooperativo, tentando criar a ilusão de ter sido alcançado o que afinal está ainda bem longe.

A segunda questão prévia prende-se com a Constituição que nos rege. Uma Constituição que instituiu um sector cooperativo estruturalmente equiparado aos sectores público e privado, mas dinamicamente, projectivamente, privilegiado dado ser o único que em bloco se integra no sector de propriedade social. E isto porque na óptica constitucional a propriedade social deve tender para ser predominante, apresentando-se como o eixo do modelo de sociedade para que aponta o texto constitucional.

Texto este que assegura a plena liberdade de constituição, de existência e de desenvolvimento das cooperativas, que vincula o Estado a estimulá-las sem restringir a esfera da sua

---

<sup>(2)</sup> O Decreto-Lei n.º 238/81 alarga este prazo até ao fim de 1981.

liberdade, a conceder-lhes benefícios fiscais e financeiros, a proporcionar-lhes apoio técnico e creditício. Lei fundamental que consagra os princípios cooperativos no seu conjunto como eixo determinante da especificidade das práticas cooperativas.

E a questão que se coloca é a de saber se esta Constituição foi plenamente absorvida pelo Código Cooperativo, ou, melhor dizendo, se este último captou todas as potencialidades abertas para o sector cooperativo por aquela. Como uma análise global mesmo sumária pode mostrar e o exame dos pontos nevrálgicos do Código confirmará, ficou-se longe de aproveitar o impulso constitucionalmente transmitido nesta matéria.

Depois, se é certo que algumas estruturas cooperativas tiveram um certo papel no processo de elaboração do código, não é menos verdade que essa presença esteve longe de equivaler a uma impregnação desse processo pela dinâmica participada dos diversos níveis do movimento cooperativo.

A ausência de um vínculo permanente entre esta lei geral das cooperativas e a prática organizada dos cooperadores reflecte e agrava o fraco nível de transformabilidade<sup>(3)</sup> do presente código, a sua escassa flexibilidade na articulação com o fenómeno cooperativo.

Por último, mesmo uma lei geral das cooperativas, desprovida da ambição de ser um verdadeiro código, não deveria deixar de conter as chamadas bases gerais dos regimes especiais. Deixar a regulação de cada ramo para a legislação complementar é romper com a própria lógica de um diploma cooperativo globalizante. Facilita-se a emergência de perspectivas dissemelhantes e até contraditórias, consoante o ramo da cooperação, e acentua-se o risco de insuficiência ou de excesso do diploma que exclua essas bases. De facto, ou a malha legal é nesse caso tão larga que a realidade se escoia através dela, ou é tão estreita que acaba por violentá-la. O Código Cooperativo incorreu em ambos os vícios, confirmando o acerto deste ponto de vista.

4. — Mas os aspectos negativos do diploma em análise sugeridos nestes comentários genéricos materializam-se com nitidez quando nos debruçamos sobre os artigos mais controversos.

---

(<sup>3</sup>) As alterações surgidas recentemente, promovidas pelo Governo alguns meses depois, são mais um reflexo das graves deficiências da 1.<sup>a</sup> versão do código do que um sintoma da sua plasticidade. São outorgadas pelo poder e não reflexo saudável e natural duma dinâmica do movimento cooperativo, ou da susceptibilidade do texto legal de ser moldável por essa dinâmica.

a) A noção de cooperativa consagrada no art.º 2.º representa progresso significativo no plano da terminologia e da qualificação jurídicas, ao permitir a emergência na ordem jurídica da cooperativa como categoria autónoma, diferenciada quer das sociedades comerciais, quer das associações. Deixa assim de se violentar a realidade cooperativa, submetendo-a a uma conceptologia oriunda de práticas claramente distintas.

Contudo, sem procurar escarpelizar com pormenor a noção, surge como mais evidente um defeito importante, o de não incorporar a ideia de que as cooperativas são partes dum sector que dispõe dum lugar importante ao nível jurídico-constitucional (4).

b) No âmbito das normas jurídicas com incidência cooperativa o art.º 3.º desempenha um papel muito importante. É que consagrando a Constituição os princípios cooperativos como elementos básicos para a definição do respectivo sector não os especifica. Por outro lado, nenhum outro diploma legal os enunciava com clareza, pelo que a opinião dominante de que os princípios que o texto constitucional refere são os da Aliança Cooperativa Internacional (5), sendo a mais lógica, não tinha apoios concretos para ser inequívoca. Uma vez que este artigo enuncia os princípios cooperativos dando-lhes positividade jurídica, já se vê qual a sua importância.

Este preceito cinge-se no essencial aos princípios adoptados pela A. C. I., formulando-os contudo em termos diferentes. Diferentes e quase sempre menos felizes. Mas nem tudo se reduz a uma formulação menos apropriada.

De facto, na alínea e), uma das que corporiza o princípio da administração democrática, admite-se que a regra de um homem — um voto seja derogada pela legislação complementar mesmo nas cooperativas de 1.º grau polivalentes. É uma brecha inaceitável num dos princípios-chave, claramente perpetrada ao arpejo de toda a óptica constitucional nesta matéria.

Por outro lado, na alínea g) usa-se um estilo circular que acaba por não incidir sobre o essencial do princípio do juro limitado ao capital que finge pretender consagrar, já que não inclui o imperativo de que a taxa de juro seja limitada (6).

---

(4) O artigo que integra a noção de cooperativa não foi alterado.

(5) Na sua versão mais recente os princípios da A.C.I. podem ser assim identificados: adesão livre, administração democrática, juro limitado ao capital, um certo destino para os excedentes, promoção da educação e intercooperação.

(6) Na nova formulação diz-se expressamente que a remuneração do capital deve ser limitada, corrigindo-se o erro apontado.

No mesmo sentido parece dever entender-se o esquecimento que atacou o legislador, quando consagrou o modo de distribuição e o destino dos excedentes (7) e que o levou a não proibir expressamente que através da distribuição dos excedentes qualquer cooperador obtenha lucros a expensas dos outros.

Ou seja, o acerto que representa a consagração legal expressa dos princípios cooperativos adoptados pela A. C. I., não deve deixar na sombra algumas falhas significativas que podem atingir o próprio cerne do desenvolvimento cooperativo.

c) O art.º 4.º estatui sobre os ramos do sector cooperativo, enumerando-os, embora admita que outros «venham a ser consagrados por lei». Pode discutir-se como se deve harmonizar uma certa estratégia de ordenação das diversas experiências que preside à inclusão na lei do elenco dos ramos, com o mínimo de constrangimento para a iniciativa dos cooperadores. Pode encarar-se como complexa a problemática da regulação legal da polivalência que combine ramos diversos da cooperação.

O que não pode é aceitar-se o que o n.º 2 deste artigo dispõe: que as cooperativas polivalentes não podem abranger actividades de mais de um dos ramos consagrados na lei, só podendo combinar zonas diferenciadas dentro de cada um deles.

Estamos perante uma limitação absurda da criatividade dos cooperadores, perante um sério ataque a experiências em curso e principalmente perante um incompreensível travão do crescimento do sector cooperativo (8).

d) No que concerne ao capital social, sem entrarmos num exame detalhado, há dois pontos que podem ter um reflexo extremamente gravoso para o movimento cooperativo.

(7) A nova formulação, ainda que não totalmente clara, representa um progresso no sentido por nós preconizado.

(8) A versão mais recente do Código Cooperativo introduziu um novo número: «Subsidiariamente no ramo do sector cooperativo que constitui o objecto principal da sua actividade, poderão as cooperativas desenvolver actividades próprias de outros ramos, desde que essas actividades se destinem à satisfação das necessidades dos seus membros».

O mais importante parece ter sido neste ponto salvaguardado, devendo contudo lamentar-se que se tenha mantido o texto anterior na sua formulação inicial no que respeita à polivalência dentro do mesmo ramo. Era mais adequado alargar, libertando-o de peias artificiais, o conceito de polivalência, levando até às últimas consequências a lógica que presidiu ao que se acrescenta nesta segunda versão do Código Cooperativo.

Trata-se da exigência de um capital social mínimo de seis vezes o salário mínimo nacional (art.º 20) <sup>(9)</sup> e principalmente da que obriga a que as entradas individuais não possam ser inferiores a um sexto do salário mínimo nacional (art.º 21) <sup>(10)</sup>. Estas novas exigências com incidência indiscriminada em todas as cooperativas podem enfraquecer a implantação de muitas delas e levar à extinção de bastantes.

Só uma visão superficial do movimento cooperativo e uma certa leviandade pode ter levado o legislador a impor semelhantes preceitos.

e) Todo o sistema de órgãos sociais previsto está impregnado de uma rigidez que o pode transformar em certas circunstâncias num apertado colete de forças mais capaz de embaraçar do que de potenciar a prática da cooperação.

É assim que, por exemplo, o art.º 37 <sup>(11)</sup>, na sua formulação nebulosa, abre as portas a poder entender-se que proíbe a reeleição para mais de dois mandatos sucessivos.

O art.º 39 comporta a interpretação de que proíbe qualquer dirigente duma cooperativa primária de ser dirigente duma união ou duma federação, para além de, entendido à letra, impedir qualquer cooperador (por definição membro da Assembleia Geral) de fazer parte da direcção ou do conselho fiscal da cooperativa <sup>(12)</sup>.

No esquema dos órgãos sociais surge como elemento inovador a existência de comissões especiais (art.º 36), logo no entanto drasticamente obrigadas a ter duração limitada e a destinarem-se apenas ao desempenho de tarefas determinadas <sup>(13)</sup>.

---

<sup>(9)</sup> Depois das recentes alterações passou-se a exigir um capital social mínimo de 50.000\$00, em vez do sextuplo do salário mínimo nacional. Emendou-se o absurdo dum limite móvel, mas manteve-se o aspecto negativo de impor um limite mínimo demasiado elevado, enquanto for de aplicação genérica e indiscriminada.

<sup>(10)</sup> A nova versão do Código Cooperativo fixou a entrada mínima individual em «três títulos de capital», ou seja em 1.500\$00. Apesar das críticas e dos protestos o legislador manteve-se firme no erro. Apenas procurou minorar-lhe o alcance alargando de 18 meses para 5 anos o prazo de realização do capital social. É como não querer dar o braço a torcer excessivamente...

<sup>(11)</sup> Apenas se procedeu a uma alteração meramente formal, sem grande significado.

<sup>(12)</sup> Este artigo foi corrigido, estatuidando actualmente que: «Nenhum cooperador pode pertencer simultaneamente à mesa da assembleia geral, à direcção ou ao conselho fiscal de uma cooperativa.»

<sup>(13)</sup> O art. 36.º não foi alterado.

f) Constitui também uma inovação neste Código a existência de um registo cooperativo, o qual aliás ocupa mais de 1/10 dos artigos do diploma (arts. 84 a 94).

Nesta matéria há pelo menos uma dúvida que se nos pode suscitar. Não teria sido melhor escolha dar ao INSCOOP todas as atribuições dadas à nova estrutura? Ou pelo contrário não seria melhor deixar que o registo cooperativo fosse um ramo especial do registo comercial?

No primeiro sentido podem inclinar-se os que vêem no registo cooperativo principalmente um aspecto da ordem cooperativa e não um registo como outro qualquer. No segundo sentido hão-de pronunciar-se os que vêem na actividade cooperativa uma actividade comercial «sui generis».

Não pode deixar de continuar em aberto toda esta questão <sup>(14)</sup>.

g) Quem estiver familiarizado com a problemática jurídica das cooperativas, ou lhe tenha sofrido as ambiguidades e incertezas, por certo terá ido procurar no Código Cooperativo o preceito que o articula com a legislação anterior. É que é tão denso e emaranhado o labirinto das leis cooperativas que mais perto se está do imprevisto do que de um mínimo de segurança quando nos movemos dentro delas, ou nos confrontamos com a visão que deles têm alguns discutíveis intérpretes incrustados no aparelho de Estado.

O art.º 100 no seu n.º 1 dá-nos a resposta: está revogada toda a parte referente às cooperativas que integra o Código Comercial e mais quatro preceitos do oceano de leis e regulamentos de 113 anos de legislação cooperativa.

«Toda a restante legislação respeitante a cooperativas mantém-se desde que não seja contrária ao presente código ou aos princípios nele consignados» — diz-nos o n.º 2.

Na sua avareza quanto a referências expressas (ou mesmo implícitas) à Constituição, o legislador não achou necessário acrescentar: «... e às normas constitucionais que dizem respeito ao sector cooperativo». Não lhes retirou, como é óbvio, qualquer valor, mas com esta omissão deu de si próprio uma sugestiva imagem.

---

<sup>(14)</sup> A matéria do registo cooperativo foi profundamente alterada, renunciando-se a uma estrutura burocrática específica para o incluir, a título definitivo, entre as tarefas atribuídas aos serviços encarregados do registo comercial. Esta solução não deve inibir-nos de permanecer disponíveis para encarar projectivamente melhores alternativas, embora se aceite que no curto prazo se optou pelo caminho mais pragmático.



De toda a maneira, resulta do art.º 100 que subsistem muitos problemas de interpretação e de aplicação das leis cooperativas. Todos e cada um dos preceitos não expressamente revogados têm de ser passados ao crivo duma compatibilidade com o que directamente diz o Código Cooperativo, com os princípios que o informam, com o que nos diz a Constituição sobre o sector em causa.

E verificada a incompatibilidade como se substitui o preceito caduco? Com uma extensão dos princípios deste Código e da Constituição? Com o recurso ao direito subsidiário, que é o direito comercial nos termos de preceito expresso nesse sentido (art.º 8)? Esta realidade complexa com que espírito vai ser encarada pelos funcionários do Estado que a aplicam ou que nas suas competências se relacionam com ela? <sup>(15)</sup>.

*h)* Está feito um bosquejo dos problemas que se afiguram como os de maior relevo entre os levantados pela entrada em vigor do Código Cooperativo.

Outros se poderiam apontar, como o da obrigatoriedade de presença de um notário nas assembleias de fundação das cooperativas que se não constituam por escritura pública <sup>(16)</sup>, o da possibilidade de admitir como membros das cooperativas de 1.º grau pessoas colectivas exteriores ao sector, o da possibilidade de as cooperativas se associarem com quaisquer pessoas colectivas de fins não lucrativos, o da insuficiente protecção do património cooperativo no regime que regula as saídas dos cooperadores, o da liberalização excessiva das cisões das cooperativas, o da ponderação sobre se foi atingido o mínimo exigível na protecção contra as falsas cooperativas que usam a forma cooperativa para lograrem melhores condições para a actividade capitalista privada.

*i)* Algumas das questões que aqui levantámos irão sendo clarificadas e aprofundadas, outras serão suscitadas de novo. Mas uma última nota vai ser aqui deixada como retoque final neste breve percurso: diz respeito aos benefícios a conceder às cooperativas, articulando-os com a relação do Estado com o movimento cooperativo.

---

<sup>(15)</sup> Nada de substancial foi alterado, apenas se tendo acrescentado um preceito novo que nos diz dever o registo cooperativo obedecer «à legislação vigente até à promulgação do Código Cooperativo» enquanto as cooperativas se não adaptarem ao novo código, nos termos do seu art. 99.º

<sup>(16)</sup> Os notários desapareceram com a nova versão.

O art.º 101, último do diploma em análise, diz: «Os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas serão objecto de legislação autónoma» (17). Eis tudo quanto este código consagra ao cumprimento do imperativo que consta do art.º 84, n.º 4 da Constituição: «A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico».

É pouco quase cinco anos decorridos, sendo até de notar como ficaram esquecidas as «condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico». E é-o tanto menos quanto este Código instituiu os mecanismos de controle, pressupostos pelos benefícios a conceder; mas a estes esqueceu-se de os concretizar.

O que aliás se conexiona com uma questão nevrálgica do movimento cooperativo. A Constituição consagra o dever de o Estado o apoiar e estimular, pelo que seria abdicar de um importantte direito gerador de significativas vantagens cortar todas as amarras com o Estado. Contudo, isto mesmo implica uma clara salvaguarda contra o controle e a ingerência estatais relativamente à prática cooperativa. É uma via estreita a que conduz através da optimização permanente do máximo de apoio com o mínimo de ingerência. Não haverá receitas prévias, não há ainda uma experiência significativa, nem uma reflexão aturada, mas é esta uma das questões em que a subtilidade se tem de aliar com o rigor, a intransigência quanto aos princípios se tem de combinar com a flexibilidade na prática quotidiana.

É neste ponto crucial que pode interferir o INSCOOP. Por natureza, é a instituição mais bem situada para poder guiar o apoio do Estado às cooperativas. Dele irá depender em boa medida o acerto das atitudes do Estado em face das cooperativas. Talvez por isso seja de prestar extrema atenção à descoberta de vias para fazer estar presente no seu cerne o reflexo directo do movimento cooperativo. Muitos obstáculos se desarmariam dessa maneira, muitos conflitos se resolveriam, mais rápidos caminhos de progresso se achariam mais facilmente. Diz pouco sobre isto o Código Cooperativo, mas talvez o seu silêncio nesta matéria tenha também alguma eloquência.

5. A reflexão sobre toda esta problemática, toda a discussão havida num recente debate sobre o Código Coope-

---

(17) O art. 101.º não foi alterado.

rativo realizado na Faculdade <sup>(18)</sup> com a participação de diversos cooperativistas, tornaram patente a necessidade de alguns passos imediatos e necessários:

- sensibilizar o maior número de cooperativas para que reivindiquem um alargamento até ao fim de 1981 do prazo para que os estatutos actuais das cooperativas se adaptem ao novo Código;
- suscitar uma convergência do maior número de cooperativas em torno da necessidade de que na Assembleia da República se alterem os artigos mais gritantemente inadequados e errados;
- desencadear uma vasta e paciente campanha para a construção de um verdadeiro Código Cooperativo.

O próprio facto de ter surgido com naturalidade a pertinência de tais sugestões, leva-nos a sublinhar o que isso tem de sintomático quanto ao modo como está a ser encarado o Código Cooperativo.

É que embora seja sobre certos aspectos um progresso é sentido, globalmente, como um factor negativo a alterar e não como um impulso a aproveitar, uma ajuda a potenciar.

Talvez por isso é convicção generalizada que o processo de ratificação pendente na A R vai melhorar significativamente o Código Cooperativo actualmente em vigor <sup>(19)</sup> <sup>(20)</sup>.

---

<sup>(18)</sup> Este debate realizou-se no dia 22 de Março de 1981 e foi promovido pelo Centro de Estudos Cooperativos da F.E.U.C. com a colaboração de algumas estruturas do movimento cooperativo.

<sup>(19)</sup> Será que o processo de ratificação do Código Cooperativo virá a ter ainda lugar, decorrendo em termos semelhantes aos que se previam a partir do relativo consenso que se gerara quanto à necessidade de modificar significativamente o Código Cooperativo? Será que a nova versão deste Código vai suscitar o apoio global da actual maioria, bloqueando quaisquer novas alterações?

<sup>(20)</sup> Se quisermos fazer uma síntese do que foi o sentido dominante das intervenções sobre o Código Cooperativo no seio do grupo de trabalho que o discutiu durante o I Colóquio de Estudos Rurais poderemos referir as ideias de que:

— o Código Cooperativo resultou dum processo insuficientemente participado pelo movimento cooperativo;

— é uma resposta tardia e insuficiente no que respeita ao combate aos defeitos da legislação preexistente;

— reflecte muito escassamente o projecto constitucional no que respeita ao sector cooperativo;

— é uma expressão jurídica prematura da dinâmica global do movimento cooperativo, dada a grande aceleração deste a partir do 25 de Abril, o que implica, por sua vez, uma ausência de sedimentação mínima necessária à emergência dum verdadeiro código;

— há que retirar do Código todos os preceitos genericamente limitadores da liberdade e criatividade cooperativas;

— há que reformular o artigo referente aos princípios cooperativos ajustando melhor o seu conteúdo e a sua formulação ao que a ACI adoptou;

— devem proteger-se melhor as cooperativas do uso fraudulento ou distorcedor da sua forma;

— há que garantir que o cumprimento pelo Estado do dever que constitucionalmente lhe é imposto de apoiar e estimular o movimento cooperativo não conduza a um excesso de interferência dos organismos competentes na vida das cooperativas.